



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APAC E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO

Lara Brumana Tótaró Jünger

Rio de Janeiro
2019

LARA BRUMANA TÓTARO JÜNGER

A APAC E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós- Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professores
Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2019

A APAC E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Lara Brumana Tótaró Jünger

Graduada em Direito pela Faculdade Vianna Júnior. Advogada.

Resumo – A forma como as sanções penais são executadas ferem a dignidade do preso pelas condições deficientes da maioria das prisões e não cumpre a função de ressocialização do apenado. A metodologia APAC se fundamenta na valorização humana e busca oferecer ao condenado condições de recuperar-se. O método se difere do sistema carcerário comum, vez que os centros de recuperação são geridos pelos próprios recuperandos, não existem policiais e tampouco armas. Diante da necessidade de aprimorar a execução das penas privativas de liberdade, a metodologia APAC se mostra uma boa alternativa, embora não seja capaz de resolver por completo os problemas do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave – Direito processual penal. Princípio da dignidade da pessoa humana. Função ressocializadora da pena.

Sumário – Introdução. 1. A realidade do sistema penitenciário brasileiro. 2. A função ressocializadora da pena. 3. A experiência do método APAC. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a experiência do método APAC na busca pela efetiva ressocialização das pessoas condenadas à pena privativa de liberdade. O objetivo do presente estudo é identificar os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro com enfoque na dificuldade de cumprimento da função ressocializadora da pena e a partir dessa análise, constatar os pontos positivos e negativos da metodologia apaqueana.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a realidade do sistema penitenciário. É analisada a lógica punitiva sustentada pela relação de poder na qual o Estado brasileiro se baseia e sua incapacidade de garantir a segurança. Partindo da constatação de que a segurança depende de um tratamento penal em conformidade com a lei e com o seu objetivo de ressocialização foram estudadas as contradições entre o que se vê na prática e o que é previsto pelo ordenamento jurídico pátrio. Tendo em vista a reconhecida falência do sistema penitenciário brasileiro, conclui-se pela urgente necessidade de implantação de métodos alternativos.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a importância da função ressocializadora da pena. São apresentadas as dificuldades encontradas na fase de execução, as quais obstaculizam o cumprimento da referida função.

O terceiro capítulo apresenta o método APAC como alternativa ao sistema comum. Procura-se, também, explicitar os desafios encontrados no seu processo de implementação.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, eis que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Com efeito, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Estado brasileiro é baseado em uma lógica punitiva sustentada pela relação de poder, autoritarismo e intolerância estabelecida na sociedade e na história brasileira, que projeta o outro como o inimigo que merece punição.¹ Essa lógica não garante a segurança, pois segurança não é apenas punir. Nesse sentido:

Segurança é ainda, um tratamento penal de acordo com a lei, segundo seu objetivo maior – a ressocialização. A preocupação com o aumento da segurança apenas pela prisão, seria buscar soluções em seus efeitos e não em suas causas, obviamente incluindo soluções sociais estruturadas sob um clima de responsabilidade e organização (não por meio de esmolas em cartões regamente distribuídos aos não necessitados a se locupletarem à custa da fome e da vida dos mais necessitados).²

O ordenamento jurídico brasileiro assegura diversas garantias aos presos. Além dos direitos fundamentais do cidadão, elencados no artigo 5º da CRFB³, a Lei de Execução Penal⁴ trata dos direitos infraconstitucionais garantidos aos apenados no decorrer da execução da pena. Contudo, o que se vê na prática é a constante violação dos direitos legais previstos em lei. Com isso, a sentença condenatória a pena privativa de liberdade não restringe apenas o direito à liberdade, pois o preso perde também outros direitos fundamentais, que não deveriam ser atingidos pela sentença.

O STF já reconheceu que no sistema penitenciário brasileiro existe um verdadeiro

¹ SERRA, Carlos Henrique. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. In: LOURENÇO, Luiz Claudio. *Prisões e punição no Brasil contemporâneo*. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 31.

² PINTO, Celso de Magalhães. A lei de execução penal e a Realidade Prisional. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Magister Ltda, Porto Alegre, nº 2, v.1, 2004, 57 p.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

⁴BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 6 mai. 2019.

“Estado de Coisas Inconstitucional”⁵. De acordo com as lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, o “Estado de Coisas Inconstitucional”, ocorre quando verifica-se a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional⁶. A referida expressão foi utilizada pela primeira vez na Corte Constitucional da Colômbia, com a chamada “Sentencia de Unificación (SU)”.

A intervenção judicial foi necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. O STF reconheceu que no sistema prisional brasileiro realmente há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios são penas cruéis e desumanas. Diante disso, o Plenário declarou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitados. De acordo com o Ministro Marco Aurélio⁷:

Apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas política públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais.

O sistema carcerário comum brasileiro, além de não servir à ressocialização dos presos, como será no capítulo seguinte demonstrado, funciona como “escola do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública é as altas taxas de reincidência.

Diante da indiscutível falência do sistema carcerário brasileiro, vislumbra-se a urgente necessidade de mudanças estruturais e métodos alternativos a serem implantados. Os problemas já citados motivaram o surgimento de um sistema alicerçado em sanções alternativas à pena privativa de liberdade para as infrações de menor e médio potencial

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF nº 347 MC/DF* Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁶ CAMPOS, Carlos. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁷ BRASIL. op. cit., nota 3.

ofensivo. Contudo, as penas alternativas apesar de terem demonstrado bons resultados, já que reduzem os custos e evitam que os condenados sejam expostos aos males do cárcere, não resolvem o problema. Isso porque a pena restritiva de liberdade não foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, posto que visa punir crimes de maior potencial ofensivo. De acordo com Nilo Costa Neto, “a pena de prisão vem falhando no seu objetivo ressocializador, no entanto, é verdade que para os criminosos mais perigosos, cuja segregação é imprescindível, ela continua sendo a única alternativa a escolha”⁸. Nesse sentido, há a necessidade de buscar aperfeiçoar o sistema carcerário e não se limitar a discutir a utilização e aprimoramento das medidas alternativas.

2. A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal, em seu artigo 59, confere a pena um duplo sentido: retribuição e prevenção, pois determina que o juiz a deve estabelecer conforme for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Desse modo, verifica-se que no momento da sentença a pena deve atender as funções de ressocialização e prevenção. Em cada uma das fases da pena há funções preponderantes. O Professor Luiz Flávio Gomes ensina que:

Em nossa opinião, de tudo quanto foi exposto infere-se que, *mutatis mutandis*, é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula (tripartida) oferecida por Roxin (*Derecho penal:PG*, trad. de Luzón Peña et alii, Madrid: Civitas, 1997, p. 78 e ss.), com a conseguinte atribuição à pena de fins distintos segundo o momento ou fase de que se trate: a) no momento da cominação legal abstrata a pena tem finalidade preventiva geral (seja negativa: intimidação; seja positiva: definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido); b) na fase da aplicação judicial a pena tem finalidade preventiva geral (confirmação da seriedade da ameaça abstrata, assim como da importância do bem jurídico violado), repressiva (reprovação do mal do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e preventiva especial (atenuação do rigor repressivo para privilegiar institutos ressocializadores alternativos: penas substitutivas, *sursis* etc.) e c) na última etapa, na da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de prevenção especial positiva (proporcionar condições para a ressocialização ou para a realização de um processo de diálogo – Dotti –), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inculpação (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias à sua reinserção social).⁹

⁸ COSTA NETO, Nilo. *Sistema Penitenciário Brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal Brasileiro. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1037, 4 de maio de 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

Assim, na fase de execução a função primordial da pena é a ressocialização. Contudo, o que se vê no sistema penitenciário brasileiro é que ela está longe de ser alcançada. Até mesmo a função de inocuização encontra dificuldades, visto que não são raras as fugas em presídios brasileiros:

Apesar da fiscalização da execução penal ser distribuída entre oito diferentes órgãos especialmente destacados na Lei de Execuções Penal, ainda assim não se percebe a efetividade das assistências criadas em favor do sentenciado.

Isso demonstra que o problema não se encontra na fiscalização, mas, sobretudo, no método empregado pelo sistema penal convencional.

Com efeito, em que pese o esforço do legislador, os órgãos da execução penal jamais poderão realizar a “socialização substitutiva” sem o concurso da sociedade.¹⁰

As más condições de higiene e alimentação, somadas a superlotação e a falta de qualificação profissional da maioria dos detentos são alguns dos fatores que contribuem para o elevado índice de reincidência. O retorno à sociedade também é marcado por dificuldades, em vista dos preconceitos enfrentados e dos desafios na busca por emprego. A necessidade de investimentos em infraestrutura encontra barreiras na falta de verbas:

A realidade das cadeias é degradante. Os presos dormem praticamente uns sobre os outros, em celas apertadas. A tuberculose é uma ameaça real. Mesmo que sejam realizados, periodicamente, exames pela Regionais da saúde, é difícil um diagnóstico preciso e um controle, por exemplo, de portadores do HIV, pois é uma legião de usuários de entorpecentes que não recebem tratamento médico.¹¹

Durante o período em que a pessoa se encontra reclusa ocorrem avanços tecnológicos, o mercado de trabalho se torna ainda mais concorrido e o indivíduo fica impossibilitado de acompanhar essas mudanças sociais. A conhecida incapacidade do sistema penitenciário brasileiro em ressocializar contribui para a estigmatização do ex detento, pois por não acreditar na sua regeneração, a sociedade não o acolhe.

O trabalho é uma das principais medidas ressocializadoras. A experiência adquirida oferece ao detento maior oportunidade de emprego ao adquirir a liberdade. A ocupação evita os efeitos corruptores do ócio. A remuneração obtida permite ao recluso ajudar na sobrevivência de sua família. A mão de obra prestada a sociedade é uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação. Além de todos esses fatores positivos, o

¹⁰ SILVA, Jane. *A execução Penal à Luz do Método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p. 184-185.

¹¹ CASTRO, Jerônimo. A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e Sua Contribuição na Ressocialização, Viabilizado a Reinserção do Egresso no Seio Social. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Sage, v 17, n. 98, 2016, 70 p.

trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto no artigo 126, §1º, II do Código Penal¹².

A educação é outra importante medida. A maioria dos detentos não possuem sequer ensino fundamental. Diante dessa realidade, é necessário permitir que eles tenham acesso ao ensino básico, mas também que seja oferecido cursos profissionalizantes. O estudo é hoje considerado requisito fundamental para inserção no mercado de trabalho.

Por fim, é necessário acompanhamento psicológico ao detento. As doenças psicológicas podem nascer devido a uma predisposição genética ou podem se desenvolver de forma funcional, por uma situação vivida. Os diversos problemas enfrentados nos presídios o tornam local propício para torná-lo fato gerador de transtornos psicológicos. Desse modo, é de suma importância o acompanhamento de psicólogos para evitar o surgimento de qualquer quadro clínico de ordem psíquica e para tratar os já desenvolvidos.

Como visto, o trabalho é um importante meio de ressocialização. Contudo, para que haja contratação de mão de obra de detentos é necessário que seja firmado um Contrato entre a Administração Pública e o parceiro privado. Para incentivar as empresas a contratar presos são oferecidas vantagens, como isenção de alguns encargos trabalhistas, o Estado cede espaço das penitenciárias sem cobrança de aluguel, mas ainda assim, há grande dificuldade de encontrar empresas interessadas na celebração do referido contrato, seja por preconceito, seja por receio de investir em presídios e ter equipamentos danificados:

São muito poucas empresas e até mesmo pessoas que apostam no motivado interesse de mudança do egresso na sua reinserção no seio social. Na verdade, o que se precisa é despersonalizar isso para a sociedade, e a melhor maneira de se iniciar é propiciando ao detento uma dignidade, ou ele continuará cultivando, dentro de si, o ódio, a raiva e, obviamente, uma facilidade maior para que ocorra a reincidência.¹³

Além disso, para que o uso da mão de obra dos presos pelo parceiro privado seja feito de maneira responsável é necessária a efetiva fiscalização por parte da administração pública, de modo a garantir que a jornada de trabalho não seja superior a prevista na LEP e permitida na Constituição, bem como que as atividades não sejam desempenhadas em condições insalubres.

A educação no sistema prisional encontra barreiras na falta de infraestrutura, mas também na falta de qualificação específica dos educadores prisionais. Deve ser oferecido a esses profissionais uma formação específica para melhor atuar e conviver com os apenados, pois não se pode esquecer que são seres humanos em situação de vulnerabilidade. O

¹² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da união, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³ *Ibidem*. p. 71.

argumento muito utilizado para justificar a infraestrutura precária aóbice é a falta de recursos financeiros. Os sistemas penitenciários comuns apesar de ineficientes oneram muito o Estado. Nesse sentido:

Informações trazidas pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos dão a notícia de que a construção de uma vaga no sistema convencional está saindo ao custo médio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim sendo, para suprir as 15.000 vagas faltantes no sistema em Minas Gerais (segundo declaração do atual Secretário de Estado da Defesa Social), é necessária a quantia de aproximadamente 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).¹⁴

Em voto proferido na ADPF 347/DF, o Ministro Marco Aurélio tratou das consequências do descaso popular com a situação:

Em síntese, a impopularidade dos presos faz com que os políticos, salvo raríssimas exceções, não reivindiquem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo.¹⁵

A sociedade, de modo geral, não se preocupa com a situação dos encarcerados, o que reflete no descaso dos poderes legislativo e executivo para com o cumprimento dos direitos fundamentais dos presos. Em suma, a omissão pública é reflexo do descaso popular.

3- A EXPERIÊNCIA DO MÉTODO APAC E OS DESAFIOS DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO

Criada em 1972, na cidade de São José dos Campos, cada APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade civil de direito privado dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Possui como objetivo promover a humanização das prisões sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, de modo a evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.¹⁶ O responsável pela criação desse mecanismo foi o Dr. Mário Ottoboni, advogado e fundador do método APAC, o qual viu a necessidade de se valorizar a figura do condenado, lhe proporcionando um motivo a mais para sua recuperação.¹⁷

¹⁴ SILVA. op. cit, p. 195.

¹⁵ BRASIL. op. cit. nota 5.

¹⁶ FBAC. A APAC: o que é? Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁷ CASTRO, op. cit., p. 72

A APAC opera como entidade auxiliar do poder judiciário e executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. É composta por 12 elementos, são eles: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito e jornada de libertação com cristo.¹⁸ Tem como filosofia "matar o criminoso e salvar o homem".¹⁹

A APAC tem uma tríplice finalidade: auxilia a justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente capazes de respeitá-la; e, por fim, é órgão de proteção aos condenados, pautando-se por método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurado sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos.²⁰

Os condenados são chamados de "recuperandos". Isso ocorre para que fique em evidência a valorização do ser humano. A metodologia sugere que o resultado positivo da ressocialização depende da participação efetiva de cada recuperando. Cabe ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade - CSS reunir os recuperando visando estabelecer uma cooperação mútua para a melhoria da segurança e disciplina do presídio.

Vale ressaltar que a APAC é uma proposta e não uma imposição. Nesse sentido, os recuperandos são livres para aceitarem ou não a proposta da APAC e caso não aceitem, basta pedirem a transferência para o sistema penitenciário comum:

O estatuto da APAC de Itaúna – Estado de Minas Gerais – é como um modelo para todas as outras Apac, dispõe sobre os deveres do recuperando dentro da Apac, deveres estes que vão desde obedecer às normas contidas no estatuto até cuidar da faxina, manter a cama limpa e arrumada, serviços burocráticos e de cantina, fiscal e supervisor de ala, preservar a segurança e desempenho dos serviços relacionados com a recuperação, participar de atividades recreativa e frequência ativa nas salas de aulas.²¹

É necessário que os recuperandos conheçam as normas, regulamentos e portarias do método APAC para evitar a prática de condutas contrárias a metodologia, que possam configurar faltas leves, médias ou graves. Para cada tipo de falta é adotado um procedimento diferente previsto no Regulamento Disciplinar das APACs.²²

¹⁸ FBAC. op. cit., nota 13.

¹⁹ IDEM. *Filosofia da apac*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da-apac>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁰ SILVA. op. cit., p. 62.

²¹ CASTRO. op. cit., p. 75.

²² SILVA. op. cit. p. 166.

O objetivo é propiciar a efetiva ressocialização dos recuperados por meio de um ambiente favorável e sem onerar demasiadamente o Estado, já que esse é o principal motivo apontado pelo poder público para justificar a situação precária da maioria dos estabelecimentos prisionais:

Estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento), enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento). As dezenas de unidades APAC, que são mantidas por convenio com o Estado de Minas Gerais, custam aos cofres mineiros 1/3 (um terço) do valor que seria despendido para manutenção do preso no sistema comum.²³

A participação da comunidade é um dos elementos essenciais para que o método seja inserido nas prisões, mas para que isso aconteça é preciso quebrar as barreiras do preconceito e reconhecer que todo homem é maior que seu erro. Existem diversos meios de a comunidade local contribuir para o processo de ressocialização realizado pela APAC, seja por doações, participação em palestras, curso de voluntários, apadrinhamento de um recuperando ou até mesmo por meio de uma visita.

O trabalho é obrigatório a todos os recuperandos e a disciplina é rígida. Eles acordam às 6h, arrumam as camas e organizam o dormitório (as celas). Às 7h há um momento de oração e às 7h e 30 é servido o café. O trabalho é realizado das 8h às 17h. Cada regime tem suas particularidades no que se refere ao trabalho. Os recuperandos que se encontram no regime fechado realizam atividades laborerápicas, isto é, trabalho artesanal. No regime semiaberto a prioridade é a capacitação profissional do recuperando, realiza-se mão de obra especializada. Para isso, são feitas parcerias com empresas e outros projetos da comunidade. A ideia é oferecer ao recuperando oportunidade de se qualificar. Como no regime semiaberto eles dormem na APAC e trabalham no regime externo, o foco é a inserção social. Nesse sentido:

No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar. É preciso cuidar para não transformar o regime semiaberto numa empresa. É importante ainda frisar que o trabalho nesse regime deve priorizar a capacitação profissional do recuperando e não a manutenção da unidade, pois isso poderia levar ao desvirtuamento do método. O regime aberto é o momento da

²³ Ibidem p. 77.

inserção social; é quando os recuperandos são autorizados ao trabalho externo e pernoitam no Centro de Reintegração Social.²⁴

A APAC reconhece a importância de uma experiência com Deus no processo de recuperação e a incentiva sem impor credos. O artigo 24, da Lei de Execução Penal garante que a assistência religiosa será prestada aos presos, assim dispendo:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.²⁵

A espiritualidade não é o único, mas é também um importante caminho para ajudar os recuperando dentro do sistema APAC. Assim, eles contam com momentos de oração e visita de líderes religiosos, como padres e pastores.

O objetivo é oferecer um ambiente favorável, diferente do que é encontrado nas grandes penitenciárias em que há superlotação. Desse modo, há o limite de quatro recuperandos em cada cela e cada um deles tem sua própria cama. Há advogados e estagiários responsáveis por orientá-los e oferecerem assistência jurídica.

Vários dos conflitos, rebeliões e motins dentro de presídios são causados por ausência de necessidades básicas de saúde. A APAC oferece assistência médica, psicológica e odontológica, garantindo o direito ao acesso à saúde previsto no artigo 14 da LEP.

A participação efetiva da família no processo de recuperação do condenado é um dos pilares do método APAC, contudo, esse é um dos maiores desafios, pois muitas vezes ela se encontra totalmente desestruturada. Além disso, é importante que ao retornar a sociedade, o recuperando encontre estrutura familiar. Para isso, não basta preparar o recuperando, é necessário trabalhar também com a família. Para inclui-la nesse processo são realizadas palestras, eventos e encontros dentro da APAC a fim de orientar os familiares, bem como envolvê-los com a metodologia empregada.

O trabalho na APAC é todo voluntário, somente algumas pessoas do setor administrativo são remuneradas. Dessa forma, é necessário reunir esforços de todos os segmentos sociais por meio de ações integradas para que o trabalho se concretize. A segurança e a escolta são realizadas pelos voluntários e pelos próprios recuperandos. É

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Método APAC: sistematização de processos*. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 4.

realizado o "Curso de Formação de Voluntários", em que são abordadas todas as fases da metodologia, entre outros temas. Esse é outro ponto desafiador do processo de implementação, encontrar voluntariados:

Segundo nos relata o idealizador e presidente da APAC, Dr. Mário Ottoboni, inúmeras dificuldades se antepuseram à implementação desse modelo, pois a incredulidade e desconfiança eram muito grandes e no começo, o grupo de cidadãos que pretendia trabalhar com presos era visto com cautela pelas autoridades, mas impuseram a necessidade da experiência face à média de 75% de reincidência que agravava o grau de corrupção entre presos, provocado, principalmente, pela ociosidade nos presídios.²⁶

As "prisões" administradas pela APAC são chamadas de Centro de Recuperação Social - CRS. Nelas não há policiais. É necessário que as instalações sejam bem equipadas e os voluntários e funcionários da área administrativa bem preparados, de modo a garantir a segurança. Além disso, é importante que as funções de cada recuperando sejam bem definidas. Para que a APAC possa assumir a administração de um CRS é necessário a fiscalização e a orientação da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados). A FBAC é uma Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. o cartão de visita da APAC é o Centro de Recuperação Social, que muito se diferencia dos presídios comuns em todos os aspectos, pois se trata de um ambiente favorável à recuperação. No regime fechado, são colocadas frases nas paredes que ilustram a filosofia adotada. Na APAC Masculina de Itaúna por exemplo, encontra-se os seguintes dizeres: "Todo homem é maior que sua culpa", "ninguém é irrecuperável", "aqui dentro entra o homem, o delito fica lá fora" e "do amor ninguém foge". O objetivo é formar um ambiente de reflexão.

Uma vez por ano acontece na APAC a Jornada de Libertação com Cristo, que são encontros de quatro dias com palestras, testemunhos e meditações. O objetivo é que o recuperando adote uma nova filosofia de vida.

Ao ingressar no Centro de Reintegração Social, o recuperando traz os traumas e experiências vividos no sistema comum. O método busca reformular a autoimagem deles. A valorização humana é a base. Eles são recebidos com educação, recebem as boas vindas, o que por si só já causa grande impacto, visto que no sistema comum são tratados muitas vezes

²⁶ D'URSO, Luiz, Uma Nova Filosofia Para Tratamento do preso APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Presídio Humaitá – São José dos Campos, Themis, Fortaleza, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos* v.1, n.1, 171 p., 1997.

com desrespeito e desprezo. Todos são chamados pelo nome e devem manter sempre o cabelo e barba feitos, roupas limpas e usar um crachá de identificação.

Os resultados alcançados pelo método APAC são tão relevantes que a Prison Fellowship Internacional, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários patrocinou o 1º Seminário Latino Americano de Estudos e Conhecimento do Método APAC, realizado em Itaúna, Minas Gerais:

A FBAC, em parceria com a Prison Fellowship Internacional promoveu, nos dias 21, 22 e 23 de setembro, o Seminário Latino Americano de Estudos e Conhecimento do método APAC. Realizados nas dependências do Centro de Reintegração Social da APAC de Itaúna, contou com 11 participantes, de 5 países. Durante os três dias de seminário, os participantes puderam, além de conhecer *in loco* o CSR da APAC de Itaúna e o dia a dia dos recuperandos que nela se encontram, se aprofundar em temas de fundamental importância da metodologia, como os elementos fundamentais, a dupla função da pena, círculo vicioso, psicologia do preso, por que recuperando, espiritualidade, dentre vários outros. Também puderam assistir a documentários sobre a APAC e testemunhos de recuperandos, ex-recuperandos e voluntários.²⁷

Por fim, cabe ressaltar que a APAC deve responder objetivamente por qualquer dano causado a detento que se encontre em estabelecimento por ela controlado, salvo nos casos em que nada poderia fazer para evitar o resultado. É que nos presídios comuns o Estado responde objetivamente pelos danos causados a detentos caso haja inobservância do dever específico de proteção, mas na APAC ele não exerce controle direto, de modo responde apenas de forma subjetiva.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a crise no sistema penitenciário brasileiro e a urgente necessidade de aprimoramento da execução de penas privativas de liberdade. Reconhecido pelo STF como “Estado de Coisas Inconstitucional”, o sistema prisional brasileiro viola de maneira generalizada os direitos fundamentais dos presos, aplicando penas privativas de liberdade cruéis e desumanas.

Muito se discute acerca da importância das penas alternativas a pena privativa de liberdade, as quais tem suma importância e desde sua inclusão no ordenamento jurídico tem demonstrado ser uma forma eficaz de punir aqueles que cometem crime de médio e menor potencial ofensivo, por serem proporcionais e não submeterem o delinquente as mazelas do cárcere. Contudo, como as penas privativas de liberdade continuam sendo uma realidade

²⁷ PINTO. op. cit., nota 2.

necessária para punir os crimes de maior potencial ofensivo, é preciso buscar aprimorar sua execução, a fim de que cumpra com os direitos e garantias previstos em lei.

Como consequências das reiteradas violações aos direitos fundamentais do preso, constata-se que a pena privativa de liberdade, no Brasil, não cumpre, como regra, a sua função ressocializadora, o que é caro não só ao apenado, como também a toda a sociedade, tendo em vista que um dia eles voltarão ao convívio social. Dentre as medidas importantes a serem tomadas na busca pela efetiva ressocialização, está a necessidade de oferecer melhores oportunidades de vida ao preso ao alcançar a liberdade. Para isso, é preciso disponibilizar educação e formação profissional, haja vista que a grande maioria não teve acesso.

Além disso, é necessário acompanhamento psicológico ao detento para evitar o surgimento de qualquer quadro clínico de ordem psíquica e para tratar os já desenvolvidos. Constata-se ainda, os benefícios alcançados quando o trabalho é aliado a espiritualidade. A experiência religiosa restabelece o sentido da existência e resgata valores humanitários, produzindo a sensação de comunhão com algo transcendente.

Diante dessa realidade, foi apresentada a APAC como alternativa ao sistema comum carcerário. Trata-se de um método inovador, porque oferece aos recuperandos, como são chamados, assistência espiritual, médica, psicológica, cursos supletivos e profissionalizantes. Por meio do trabalho obrigatório e uma rígida disciplina, a APAC tem alcançado bons resultados na busca pela ressocialização, prova disso é o baixo índice de reincidência.

Conclui-se que por meio do método APAC diversos recuperandos encontram toda a assistência garantida na Lei de Execuções Penais e que o Estado, através do sistema comum, não é capaz de oferecer. Isso se dá devido à metodologia empregada e o baixo custo da implementação do sistema se comparado aos presídios comuns, já que quase a totalidade do trabalho é voluntário e os próprios recuperando são responsáveis pela manutenção e organização dos estabelecimentos.

O principal desafio encontrado no processo de implementação é a dificuldade de encontrar voluntariados ao trabalho, já que a APAC depende totalmente da participação da comunidade. Contudo, esse é também um dos pontos positivos da metodologia em questão, pois o fato de tudo ou quase tudo ser desenvolvido por pessoas que acreditam na capacidade de recuperação dos apenados e se propõem a dedicar o seu tempo a elas independente de retribuição financeira, faz com que a proposta apaqueana seja melhor recebida.

As vantagens da APAC são inúmeras, mas não é ainda uma alternativa capaz de resolver por completo os problemas do sistema penitenciário brasileiro, pois não são submetidos a ela todos os condenados, mas apenas aqueles que aceitarem ou não a

metodologia apaqueana. Isso ocorre porque a APAC é uma proposta e não uma imposição. É certo que não há soluções fáceis para problemas complexos, como o do sistema carcerário brasileiro. Mas, o surgimento de novas APACS representam um grande avanço em busca da efetiva ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 6 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF nº 347 MC/DF* Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Método APAC: sistematização de processos*. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CAMPOS, Carlos. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>). Acesso em: 08 jun. 2019.

CASTRO, Jerônimo. A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e Sua Contribuição na Ressocialização, Viabilizado a Reinserção do Egresso no Seio Social. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Sage, v 17, n. 98, 2016, 70 p.

COSTA NETO, Nilo. *Sistema Penitenciário Brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>. Acesso em: 24 jun. 2019.

D'URSO, Luiz, Uma Nova Filosofia Para Tratamento do preso APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Presídio Humaitá – São José dos Campos, Themis, Fortaleza, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos* v.1, n.1, 171 p., 1997.

FBAC. *A APAC: o que é?* Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 06 mai. 2019.

FBAC. *Filosofia da apac*. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da>

apac>. Acesso em: 08 jun. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal Brasileiro. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1037, 4 de maio de 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

PINTO, Celso de Magalhães. A lei de execução penal e a Realidade Prisional. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Magister Ltda, Porto Alegre, nº 2, v.1, 2004, 57 p.

SERRA, Carlos Henrique. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. In: LOURENÇO, Luiz Claudio. *Prisões e punição no Brasil contemporâneo*. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 31.

SILVA, Jane. *A execução Penal à Luz do Método APAC*. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.